



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA FLAINY COSTA FERNANDES DIOGO.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 325/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 139/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PÃO ASSADO FRANCÊS, INTEGRAL E BISNAGUINHA.

JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO: 13.11.2024.

Recurso interposto **tempestivamente** pela empresa licitante **FLAINY COSTA FERNANDES DIOGO**, CNPJ Nº 49.728.252/0001-20, ora denominada **Recorrente**, já qualificada nos autos, por meio de sua representante legal, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133 e Cláusula 12.1 do Edital do **Pregão eletrônico nº 139/2024**, em face da decisão do agente de contratação e da Equipe de Apoio que a declarou inabilitada no certame licitatório em comento.

I. DO RELATÓRIO – Dos Fatos

Em 13 de novembro de 2024, às 09h00min horas, reuniu-se o agente de contratação e a Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema/MG para dar início à sessão de abertura e julgamento das propostas e habilitação dos participantes do Pregão eletrônico nº139/2024 (Processo nº 235/2024), cujo objeto consiste na contratação de empresa para aquisição de pães.

Após abertura e julgamento das propostas e realização da etapa de lances, foi à empresa recorrente declarada inabilitada para o lote em disputa a qual fora classificada provisoriamente em primeiro lugar, por não atender ao item 5.4 alínea ‘d’ do edital, especialmente por não ter apresentado laudo para o item pão francês assado, conforme identificado pela Equipe de apoio durante a sessão. Vejamos a exigência:



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

5.4 DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Comprovação, mediante apresentação de atestado de capacitação fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de materiais e ou equipamentos semelhantes ou afins (vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos), podendo observar o modelo no ANEXO III. Poderá ser realizada a promoção de diligência pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio a fim de verificar se os serviços descritos no atestado foram efetivamente prestados pela empresa licitante podendo ser solicitados cópias de notas fiscais, contratos ou outros documentos que julgar necessário.
- b) Alvará de Vigilância Sanitária em nome da empresa participante da licitação e válida.
- c) Alvará do Corpo de Bombeiros para funcionamento em nome da empresa participante da licitação e válida.
- d) Apresentar Laudos de Análise Microbiológica emitidos por empresas idôneas e certificadas pelo CGCRE (Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro) e que certifique que a empresa esteja em conformidades, demonstrando estar apta para realizar suas atividades com segurança;
- e) Deverá apresentar Laudos de Análise da Água utilizada para fabricação dos pães conforme portaria MS-2914, certificando que a água esteja em condições satisfatórias para consumo humano;

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

Concedida à empresa recorrente o direito a via recursal, a representante manifestou a intenção de recurso via chat, requerendo o provimento para fins de reformar a decisão e a declarar vencedora em face dos documentos apresentados para fins de habilitação em face dos menores preços ofertados após disputa, destacando-se ainda que:

- a) “(...) a decisão de inabilitação, fundamentada em um requisito não explicitado no edital, revela-se incompatível com os princípios da legalidade, da competitividade e da vinculação ao edital, previstos na Lei nº 14.133/2021. É imprescindível que essa interpretação seja revista, garantindo que o processo licitatório se desenvolva em conformidade com as normas legais e com o edital que o rege.”
- b) “(...) diante da comparação entre as ofertas, fica evidente que a decisão de inabilitar a licitante recorrente não só contraria os princípios que regem as licitações, mas também compromete o resultado mais vantajoso para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

administração pública, devendo ser revista para evitar prejuízos ao interesse público e a eficácia do certame.”

c) Por fim, preconiza que “o pregoeiro poderia, com base na dúvida gerada, ter determinado a realização de diligências para verificar se a licitante atendia aos requisitos de conformidade e segurança exigidos.”

Prosegue nesse ponto, ao considerar a Recorrente que foi capaz de atestar sua habilitação para o lote em que se sagrou melhor colocada, e, *por conseguinte pode ser declarada vencedora*, por meio dos documentos apresentados.

Com base em tais argumentos e fundamentos, a Recorrente requer que seja dado provimento ao recurso para se reformar a decisão e, assim, declarar a sua habilitação e prosseguimento para a sua contratação.

Este é o resumo do teor da matéria a ser analisada que se encontra disponibilizada no processo licitatório eletrônico.

III. DA ANÁLISE DAS RAZÕES.

A Administração Pública não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O formalismo é necessário para garantir a objetividade dos procedimentos públicos, em favor do princípio da impessoalidade, evitando que prevaleçam juízos subjetivos de agentes públicos.

Para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-se ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Destaque nossos).

O edital do Pregão Eletrônico nº 139/2024 (Processo Licitatório nº 235/2024) dispõe no item 5 e seguintes os documentos exigidos para a habilitação, dentre os quais ficaram ausente de apresentação no momento oportuno os indicados no item 5.4 alínea ‘d’ do edital de forma a comprovar a qualificação técnica por meio da apresentação de laudo técnico emitido por entidade competente, sendo que a empresa licitante não apresentou o laudo para o item pão francês integral, que compõe o lote que se sagrou classificada em primeiro lugar, conforme consta em ata da sessão alegando que o edital assim não exigiu de forma individualizada, dando margem à dúvida e gerando uma inabilitação indevida.

Cabe destacar que a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou previsto no edital quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Assim, todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital. Destarte, as regras devem estar dispostas de forma clara e objetiva, a fim de minimizar a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações e propostas, formulando-as de acordo com os princípios da isonomia e competitividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

A habilitação é a fase da licitação que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atenderem a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Na fase de habilitação das licitações públicas, quando as normas (lei e edital) determinam a apresentação de dado documento, exige-se não só uma mera formalidade, mas sim uma exteriorização de que o futuro contrato administrativo será celebrado com pessoa jurídica experiente naquele ramo, devendo o fazer de forma clara e objetiva a fim de não deixar margem de dúvida. Insta transcrever o que preceitua a Lei 14.133/2021 acerca da qualificação técnica na habilitação dos licitantes:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Logo, em razão de exigência legal, as licitantes devem, sob pena de inabilitação, comprovar que atendem as exigências legais conforme exige o artigo 67, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Dito isso, em que pese nos certames licitatórios a exigência de requisitos de habilitação se restringir ao indispensável, sob pena de limitação à competitividade, mormente no que tange à modalidade pregão, para determinados objetos deve-se atentar às exigências de qualificação técnica prevista para a adequada e eficaz execução contratual, que devem ser previstas de forma clara e objetiva, a fim de não gerar dúvidas que possam ferir a competitividade, o que pode colocar em risco a segurança das relações jurídicas e violar a isonomia.

À vista disso, surgem sempre em oposição, dois argumentos em tese igualmente hábeis a justificar qualquer decisão, em caso de detecção de alguma falha formal: um lado argumentará pela vinculação ao edital e o outro pela superação do rigor formal. Isto permite, a princípio, uma decisão para qualquer dos lados.

Neste sentido, esta Administração Pública, ao reexaminar a especificação técnica contida no edital, especialmente quanto ao item 5.4. ‘d’ em apreço, legitimada pelo Princípio da Autotutela, que lhe confere a prerrogativa de rever seus próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário^[1], e, no sentido de avocar esta prerrogativa, entendeu pela necessidade de revogar a presente licitação, já que não identificou de forma clara a necessidade de prever as



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

exigências de qualificação técnica de forma explícita para todos os produtos que comporão o futuro objeto, deixando margem a dúvida.

Assim, considerando que o art. 71, II da Lei Federal 14.133/2021, que consagra o Princípio da Autotutela da Administração Pública ao tratar da revogação do procedimento, é de uma clareza exemplar ao dispor no inciso II a possibilidade de revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, *conforme razões expostas*.

Considerando ainda o enunciado da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual enuncia que “*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”;

Considerando que, no caso sub examine, o certame não foi homologado e tampouco assinado qualquer contrato administrativo, não sendo possível se cogitar eventual direito adquirido por parte dos licitantes.

Assim, devem ser sopesadas as eventuais vantagens e desvantagens do prosseguimento do certame nos moldes que se apresentam.

Ademais, nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, não há prejuízo aos licitantes, já que não há obrigações contratuais assumidas. Neste sentido vejamos o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOCAÇÃO - CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. (...) (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

Destarte, em face dos apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, mostra-se cabível a revogação do certame. Sobre o tema, também ensina Marçal Justen Filho¹, *in verbis*:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Desse modo, percebemos que para atender o interesse público envolvido, diante do caso concreto, o melhor caminho a trilhar será pela via da Revogação do procedimento, com a reabertura de novo processo, após os ajustes necessários.

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9a ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

O TCU, em seu Manual de Licitações^[2], firma entendimento no sentido de que “*Pode a autoridade competente para aprovação de procedimento licitatório (...) revogar a licitação, se for considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, em razão de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta (...)*”.

Assim:

Considerando que, conforme decisão do TJMG em sede da Apelação Cível AC nº 10208140016279001, “*A revogação é ato discricionário da Administração Pública, praticado de acordo com a sua liberdade e conveniência, exigindo-se, para sua validade, apenas que seja motivado, não esteja contaminado pelo desvio de finalidade e não prejudique direitos subjetivos*”;

Considerando que a Administração deve primar pelo Princípio da Isonomia entre os licitantes, e que eventual inabilitação/habilitação em face da observação posterior de falta clareza de exigência de qualificação técnica do edital, sem a necessária segurança jurídica na tomada de decisão, poderá macular o procedimento, além de, eventualmente, poder resultar em questionamentos legais;

Considerando que devem ser sopesadas as eventuais vantagens e desvantagens do prosseguimento do certame nos moldes que se apresentam;

Considerando ainda que, no caso em tela, a continuação do procedimento torna-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais, pois é interesse público que seja ampliado o número de licitantes e as possibilidades de melhores ofertas de preços;

^[2] Brasil. Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/ Tribunal de Contas da União*. – 4. Ed. rev., atual. e ampla. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pp. 545/546.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

Considerando que as circunstâncias jurídicas e técnicas devem ser analisadas sob o prisma do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular; e diante da inconveniência no prosseguimento no certame nos moldes do art. 71, inciso II da lei de licitações, que autoriza a Administração a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais, pois é de interesse público a observância dos princípios previstos no artigo 6º da referida lei, a fim de que os licitantes possam participar dos certames sem margem de dúvidas quanto às exigências legais adequadas para o referido objeto em novo certame a ser deflagrado e publicado na forma legal.

Mostra-se recomendável, assim, nos termos previstos no artigo 71, II da Lei 14.133/2021, **revogar o certame por interesse público**, com a publicação de um novo certame após readequação do instrumento convocatório de forma a atender as necessidades da Administração pública, por meio da publicação de novo edital.

IV. DA DECISÃO

Assim, em face das razões ventiladas e debatidas em contraditório recursal, e ainda, aliado ao interesse público e em observância ao princípio da Autotutela, em face dos princípios que regem o presente processo licitatório, esta Administração DECIDE por revogar o certame nos termos da legislação vigente, o qual será objeto de novo edital a ser republicado após reformulação na redação das exigências de qualificação técnica para fins de contratação, ficando prejudicado o julgamento do mérito das razões recursais apresentadas pelas empresas ora recorrente e recorrida por força da revogação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

Encaminha-se a presente decisão ao Ordenador de Despesas do Município para sua apreciação final e revogação do certame.

Extrema, 11 de dezembro de 2024.

Paulo Roberto da Silva Junior
Pregoeiro/Agente de Contratação
Decreto nº 4.726 de 12 de agosto de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000
(35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 235/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 139/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO DE PÃES.

JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO: 13.11.2024.

Em face do exposto e de acordo com o princípio da Supremacia do Interesse Público, opino por acolher a manifestação do agente de contratação o processo licitatório nº 235/2024, pregão eletrônico nº 139/2024, para REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PÃO ASSADO FRANCÊS, INTEGRAL E BISNAGUINHA, ficando prejudicado o julgamento do mérito das razões recursais apresentadas pelas empresas ora recorrente e recorrida por força da revogação.

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

Extrema, 11 de dezembro de 2024.

Taylor Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto nº 3.138, de 08 de março de 2017.